



PROCESSO Nº TST-RR-1831-21.2017.5.12.0037

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO**
Advogado: Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido: **BANCO BRADESCO S.A.**
Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Inconformada, a parte interpõe recurso de revista, admitido no âmbito do Regional.

Contrarrazoado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

Redistribuídos por sucessão, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Tempestivo o recurso, regular a representação e efetuado o preparo, estão preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 - SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1.1 - CONHECIMENTO

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos, parcialmente transcritos pela parte no recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:



PROCESSO Nº TST-RR-1831-21.2017.5.12.0037

“Conforme previsão do art. 8º, inc. III, da CRFB/88, cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, sejam eles relacionados a questões judiciais ou administrativas.

O Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem entendido que o artigo em epígrafe confere às entidades sindicais a substituição processual ampla e irrestrita de toda a categoria profissional e não apenas dos seus associados. Da legitimidade extraordinária ampla decorre a desnecessidade de autorização expressa dos substituídos, bem como da apresentação de rol.

Não por outro motivo, por meio da Resolução nº 119/2003, o TST cancelou a Súmula nº 310, alinhando-se ao entendimento da Corte Constitucional e se posicionando no sentido de que essa substituição processual, trazida no texto da Carta Magna, abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos.

Como direito de interesses individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), deve ser entendido aquele "decorrente de origem comum".

Na linha da doutrina consolidada quanto ao tema, a tutela dos direitos individuais homogêneos por meio de ação coletiva, como no caso, passa pela análise de dois requisitos: sua homogeneidade e sua origem comum.

Nesse sentido, a lição de Bruno Miragem (in Direito do Consumidor: fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 358): A origem comum dos direitos pode decorrer tanto de circunstância de fato, quanto de direito, não necessitando haver uma unidade de fato ou de tempo. O traço da homogeneidade, será examinado pelo Juiz quando da apreciação do pedido e causa de pedir, ocasião em que deverá identificar os interesses comuns entre os diversos interesses emergentes de uma situação de fato, caracterizando ou não a prevalência dos interesses comuns em relação aos individuais. (Grifei)

Na presente hipótese, a pretensão do sindicato-autor possui origem comum, relacionada à não observância, pela demandada, do direito dos substituídos ao adicional de transferência previsto no art. 469, §3º, da CLT.

No entanto, trata-se o caso de comando dependente da análise de características individuais e distintas dos contratos de trabalho dos substituídos, sendo imprescindível que se verifique, caso a caso, peculiaridades contratuais.

A necessidade de análise individualizada e pormenorizada de cada substituído retira o caráter homogêneo do direito.

Dessa forma, a tutela buscada pelo sindicato, para abranger os substituídos, não obstante a origem comum, não detém homogeneidade.”

O recorrente sustenta que os interesses que pretende defender são individuais homogêneos, o que o torna legitimado para estar em juízo. Afirma que o direito perseguido origina-se na mesma situação fática e jurídica, em razão da



PROCESSO Nº TST-RR-1831-21.2017.5.12.0037

transferência compulsória dos substituídos. Indica violação do art. 8º, III, da Constituição Federal. Maneja divergência jurisprudencial.

Com razão.

O art. 8º, III, da Constituição Federal dispõe o seguinte:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Esta Corte Superior fixou entendimento no sentido de que o sindicato profissional tem legitimação extraordinária plena para atuar no interesse de toda categoria, para requerer qualquer direito relativo ao vínculo empregatício. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO AOS EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS. Ao dar provimento ao recurso de revista interposto pelo autor, a 5ª Turma deste Tribunal reconheceu a ampla legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual nas ações pela defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais dos trabalhadores integrantes de uma categoria, esclarecendo serem de natureza homogênea os direitos pleiteados na inicial, concernentes a horas extras, horas *in itinere*, diárias, adicional noturno, entre outras parcelas postuladas pelo sindicato autor na condição de substituo processual. Assim, inviável é o conhecimento do recurso de embargos a partir de tese superada pela jurisprudência iterativa e atual desta Corte, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT, sendo certo que a função uniformizadora deste Colegiado já foi cumprida. Agravo desprovido." (Ag-E-ED-RR-87-47.2012.5.15.0048, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, *in* DEJT 5.5.2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS. O reconhecimento da legitimidade ativa do sindicato da categoria profissional para pleitear direitos individuais homogêneos guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo



PROCESSO Nº TST-RR-1831-21.2017.5.12.0037

Tribunal Federal. O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita para agir no interesse de toda a categoria. Precedentes desta Subseção. Incidência do disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento." (AgR-E-RR-1308-71.2013.5.21.0013, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, *in* DEJT 5.5.2017).

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato tem lugar em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada de forma ampla (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal). Dessa forma, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Esse requisito foi devida e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem do pedido ora deduzido em Juízo é a mesma para todos os empregados da empresa reclamada que se enquadram na situação descrita nos autos. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprimento de normas regulamentares e de leis e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador. Fica configurada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum. A liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das particularidades afetas a cada um deles, de forma a verificar, em relação a cada um deles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida; contudo, a necessidade de quantificação dos valores devidos, reforce-se, não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. Embargos conhecidos e providos."



PROCESSO Nº TST-RR-1831-21.2017.5.12.0037

(E-RR-1692-36.2010.5.10.0016, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, *in* DEJT 24.3.2017).

"EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Depreende-se do v. acórdão proferido no julgamento do RE 210.029-3/RS que, para o Supremo Tribunal Federal, a legitimidade sindical posta no artigo 8º, III, da Constituição Federal é ampla e alcança não apenas os direitos coletivos *amplo sensu* (direitos difusos, direitos coletivos *strictu sensu* e individuais homogêneos), mas, ainda, os direitos individuais subjetivos dos trabalhadores integrantes da categoria. Precedentes do STF e desta Corte. 2. Assim, é forçoso reconhecer que a substituição processual não se restringe às hipóteses em que se discutam direitos e interesses coletivos, podendo a entidade sindical defender, inclusive, direitos individuais subjetivos da categoria que representa. 3. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento." (E-RR-3229-70.2012.5.12.0039, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, *in* DEJT 21.10.2016).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.105/2015. [...]. Precedentes. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. Cinge-se a controvérsia a se definir se o sindicato autor ostenta legitimidade para atuar como substituto processual em ação em que se pleiteiam direitos individuais heterogêneos. A jurisprudência do STF e desta Corte Superior tem reconhecido aos sindicatos a legitimidade para propor qualquer ação para resguardar direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria profissional. Assim, o Sindicato tem legitimidade ativa para ajuizar reclamação trabalhista pleiteando qualquer direito da categoria, inclusive os individuais heterogêneos. Precedentes da Terceira Turma. [...]." (Ag-AIRR-1425-75.2011.5.05.0531, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Ac. 3ª Turma, *in* DEJT 6.9.2018).

"[...]. II - RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA. Como constatado por ocasião do provimento ao agravo de instrumento do sindicato recorrente, o Tribunal Regional manteve a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por entender que o sindicato obreiro não possuía legitimidade ativa para pleitear direitos que, a seu juízo, teriam natureza heterogênea. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o precedente de repercussão geral RE 883.642, da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski (Tema 823), fixou a tese de mérito 'no sentido da ampla



PROCESSO Nº TST-RR-1831-21.2017.5.12.0037

legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.' A amplitude do comando normativo do precedente em questão não permite mais diferenciar entre legitimidade para atuar em causas nas quais se pleiteiam direitos individuais homogêneos ou heterogêneos, dado que em ambas as circunstâncias a legitimidade sindical é patente. Violação ao art. 8º, III, da Constituição Federal configurada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1138-62.2010.5.24.0000, Relator Ministro Emmanoel Pereira, Ac. 1ª Turma, *in* DEJT 8.6.2018).

"RECURSO DE REVISTA. [...]. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DIREITOS HETEROGÊNEOS. NÃO CONHECIMENTO. Com base nos artigos 202, parágrafo único, do CC (A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper) e 219, § 1º, do CPC de 1973 (a interrupção da prescrição retroagirá à data da primeira ação), esta Corte Superior firmou entendimento de que o protesto judicial interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, porque os referidos dispositivos não fazem distinção entre os institutos. Precedentes. Em relação à legitimidade ativa, o posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal e da egrégia SBDI-1 desta Corte Superior é de que a substituição processual do sindicato não se restringe às hipóteses em que se discutam direitos e interesses coletivos, podendo a entidade sindical defender, inclusive, direitos individuais subjetivos da categoria que representa, inclusive em casos de ajuizamento de protesto judicial. No que diz respeito à necessidade de ter constado o nome da reclamante no rol de substituídos do protesto judicial, observa-se que o recurso de revista, no ponto, encontra-se desfundamentado, visto que a parte não indica afronta a dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal, contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, tampouco divergência jurisprudencial para amparar o pleito de revisão, desatendendo às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insertas no artigo 896, 'a' e 'c', da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. [...]." (RR-450-41.2013.5.04.0004, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ac. 5ª Turma, *in* DEJT 30.6.2017).

"[...]. II. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÚNICO SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Caso em que o Tribunal Regional, concluindo tratar-se de direitos heterogêneos, eis que o sindicato busca o pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, de um único substituído, manteve a ilegitimidade do ente sindical para atuar como substituto processual. Fundamentou que, 'para reconhecimento do direito à



PROCESSO Nº TST-RR-1831-21.2017.5.12.0037

equiparação salarial necessário sejam analisados os requisitos do artigo 461, da CLT, ou seja, as condições individuais em que o empregado e seu paradigma prestavam serviços' (fl. 107). Prevalece no âmbito desta Corte a compreensão de que os sindicatos possuem legitimidade para atuar amplamente como substitutos processuais, de acordo com o art. 8º, III, da Constituição Federal. Assim, a par da discussão em torno do direito reivindicado - diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial - alcançar direito individual heterogêneo, persiste a legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual. Destaque-se, inclusive, que SDBI-1 já decidiu que a legitimação processual dos sindicatos aos integrantes da categoria que representa é ampla e irrestrita, não estando limitada aos casos de defesa de direitos individuais homogêneos definidos no art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, os sindicatos podem atuar como substitutos processuais nas ações trabalhistas em que, inclusive, há apenas um único substituído. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-919-78.2010.5.09.0093, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Ac. 7ª Turma, in DEJT 25.9.2015).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - SINDICATO - DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS - LEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA Vislumbrada ofensa ao art. 8º, III, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - SINDICATO - DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS - LEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA Nos termos da jurisprudência pacífica do Eg. TST e do E. STF, a prerrogativa prevista no artigo 8º, III, da Constituição da República confere à entidade sindical ampla legitimidade para, na qualidade de substituto processual, atuar na defesa dos interesses e direitos coletivos, difusos, heterogêneos ou individuais homogêneos." (RR-11531-52.2015.5.03.0098, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Ac. 8ª Turma, in DEJT 31.8.2018).

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional concluiu que a pretensão buscada pelo reclamante, embora possua origem comum, não detém homogeneidade, razão pela qual manteve a ilegitimidade do sindicato para o ajuizamento da ação.

Nesse contexto, de plano, evidenciada a **transcendência política** da matéria, pois o entendimento adotado pelo Tribunal Regional colide frontalmente com jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

Conheço do recurso de revista interposto pelo reclamante por



PROCESSO Nº TST-RR-1831-21.2017.5.12.0037

violação do art. 8º, III, da Constituição Federal.

Reconhecida a transcendência da causa, passo à análise do mérito.

1.2 - MÉRITO

Configurada violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, **dou provimento ao recurso de revista** para, afastando a ilegitimidade ativa declarada, devolver os autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHIA
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004E25C51E682CAAE.